

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.918/25/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.003196229-22  
Recurso de Revisão: 40.060158450-31  
Recorrente: GG Atacadista de Calçados Ltda  
IE: 313946689.01-74  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Coobrigado: Genilson José Alves Pereira  
CPF: 335.443.446-53  
Proc. S. Passivo: IOLANDA VITÓRIA ASDRUBAL DE SOUSA  
Origem: DF/Ubá

**EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA.** Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário. Mantida a decisão anterior.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão anterior.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatado, mediante levantamento quantitativo, que a Contribuinte, no período fiscalizado, promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão anterior.

**Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (Leqfid), no período de 01/01/18 a 31/12/18.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75

Foi eleito como Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária o sócio-administrador da Autuada, pelos atos praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN, e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.842/24/1ª, acordou, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, acordou em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Pedro Henrique Alves Mineiro (Revisor) e Shirley Alexandra Ferreira, que a reconheciam em relação ao período anterior a 13/11/18 para a Impugnante e 08/12/18 para o Coobrigado. No mérito, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marco Otávio Martins de Sá. Acórdão nº 24.842/24/1ª

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de págs. 2984/2995, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

---

### **DECISÃO**

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Inicialmente, a Recorrente se insurge do fato de ter havido indeferimento de seu pedido de perícia, alegando preliminar de cerceamento de defesa.

No então, sem razão a Recorrente.

O exercício do contraditório e ampla defesa se deu exatamente com a análise dos seus argumentos e quesitos no pedido de perícia, os quais foram analisados, tendo concluído a 1ª Câmara de Julgamento que *“como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas”*.

Assim, incontestado que o pedido de perícia foi analisado e foi indeferido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, equivocava-se a Recorrente ao defender que, para o exercício do contraditório, seria necessário o deferimento de seu pedido.

Como consta do acórdão recorrido: “(...) a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento”.

Lado outro, a questão de nulidade por falta de fundamentação, segundo o entendimento da Recorrente de que “não foi respeitado o devido processo legal, visto que a autoridade fiscal administrativa não instaurou o processo regular que especifica o art. 148 do CTN”, já foi também devidamente apreciada e concluída no acórdão recorrido, rejeitando-se a arguição de nulidade do lançamento, tendo esta Câmara Especial mantido o mesmo entendimento. Ou seja, de que “o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA”.

No que tange ao mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 1ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, inclusive no que tange à preliminar de mérito por decadência, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 24.842/24/1ª, conforme autoriza o art. 79 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Relatora) e Antônio César Ribeiro, que lhe davam provimento para reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de realizar o lançamento, nos termos do voto vencido. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Guilherme Bessa Neto. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, as Conselheiras Cindy Andrade Morais e Gislana da Silva Carlos.

**Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2025.**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Relatora designada**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

P